

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º. A presente lei estabelece medidas temporárias em matéria trabalhista, em razão da conjuntura que envolve a pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2.

Art. 2º. Fica vedada a demissão arbitrária ou rescisão antecipada de contrato enquanto durarem as medidas de isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinadas pelas autoridades públicas, sob pena de aplicação de multa, cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais, admitida a suspensão de contrato nos termos definidos neste artigo.

§1º A vedação determinada no caput alcançará os contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pela Lei 13.429, de 31 de março de 2017 e pela Lei Complementar 150, de 1º de julho de 2015.

§2º Os contratos de emprego ou de prestação de serviços realizados com pessoas físicas, autônomos, microempreendedores individuais, aí incluídos os serviços urbanos, domésticos e de atividades agrícolas, pecuárias, de extração, piscicultura e outras assemelhadas, poderão ser suspensos, mantida a remuneração, por até cento e vinte dias, em razão das medidas de isolamento social ou quarentena decorrente da pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, nos termos fixados no §3º, conforme aquiescência formal do empregado e homologado pelo sindicato que lhe representa, aplicando-se os efeitos do art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A suspensão do contrato de que trata o §2º poderá ser aplicada em um percentual de até metade dos trabalhadores, nos casos em que a empresa permaneça em



funcionamento, admitido o revezamento, ou da totalidade, em caso de paralisação das atividades empresariais, sendo devido o pagamento de metade da remuneração ao encargo do empregador ou contratante, adicionado a uma complementação pecuniária limitada a 65% do valor máximo do seguro-desemprego, pago pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme regulamentado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, não sendo admitido que o valor total seja inferior ao salário mínimo.

§ 4º Em caso de encerramento da empresa ou de fechamento definitivo de algum estabelecimento que necessite a rescisão do contrato de trabalho em decorrência da pandemia, será validado esse nexos causal por ato conjunto dos sindicatos das categorias atingidas e a superintendência regional do trabalho ou órgão substituto local que represente o Ministério da Economia, cuja deliberado dar-se-á após convocação prévia para essa finalidade, com efeitos jurídicos ali determinados, garantidos:

I- Ao empregado, além das verbas rescisórias, o acesso ao seguro-desemprego pelo número máximo de parcelas previsto em lei, independente do tempo de duração do contrato laboral e a autorização de saque do saldo do fundo de garantia de tempo de serviço – FGTS;

II- À empresa, pagamento de metade do aviso prévio, se indenizado e dispensada da multa estabelecida no §1º, art. 18 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 5º As empresas que mantiverem a totalidade dos postos de trabalho, mesmo que adotada a suspensão do contrato no seu quadro de pessoal, poderão ser beneficiadas com o acesso prioritário a créditos públicos e diferimento de tributos ou renegociação de dívidas correspondentes, conforme ato do Ministério da Economia, além da redução dos seguintes encargos:

I- trinta por cento da alíquota de recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de 90 dias;

II- trinta por cento da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, pelo prazo de 90 dias;

III- Isenção de contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, por 90 dias.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, será considerado o número de postos de trabalho registrados em 31 de janeiro de 2020.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada multa estabelecida no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 8º Não se aplicam as disposições neste artigo às microempresas e de pequeno porte, assim enquadradas nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 9º Os recursos necessários ao pagamento da complementação pecuniária prevista no §3º correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou fundo específico constituído em razão da pandemia.

Art. 3º. As empresas contratantes de pessoas físicas, seus empregados ou prestadores de serviço em seu estabelecimento, deverão adotar, imediatamente, regime de teletrabalho nos termos da legislação vigente ou a redução de jornada ou do tempo de prestação de serviço contratado, **pelo prazo de até seis meses, não superando a data de 31/12/2020**, com regras definitivas por acordo coletivo celebrado com as representações das entidades sindicais das categorias profissionais atingidas ou por aditamento a acordo ou convenção coletiva de trabalho preexistente..

§1º Excetua-se da obrigação de fixação de teletrabalho as empresas nas quais a aplicação seja impeditiva da manutenção do funcionamento, desde que previamente justificados perante a autoridade administrativa em matéria trabalhista local ou regional e autorizados por esta.

§2º Na impossibilidade de celebração de instrumento coletivo previsto no caput, as regras serão fixadas por termo de ajustamento de conduta a ser celebrado com o Ministério Público do Trabalho, assegurada a participação de representantes sindicais e da autoridade administrativa em matéria trabalhista local ou regional.

§3º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§4º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças

crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§ 5º As empresas poderão definir a antecipação parcial do gozo de férias ou adoção de férias coletivas no mesmo instrumento negocial previsto no *caput*.

§6º As empresas responsáveis pela contratação de trabalhadores que exercem atividades por aplicativo de transporte devem garantir o pagamento de uma renda equivalente à remuneração média apurada nos seis meses anteriores à data da paralisação das atividades nos casos em que seja determinado isolamento, quarentena ou internação decorrente do novo coronavírus.

§7º Deve ser suspensa a cobrança dos contratos com locadoras de veículos ou diferido o pagamento das parcelas de cobrança dos veículos financiados, sem cobrança de juros e multas, para aqueles trabalhadores que exercem atividades por aplicativo de transporte ou de entrega de produtos, pelo período em que durar a paralisação das atividades.

§8º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo permitirá o acesso com prioridade a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais e, conforme ato do Ministério da Economia, poderão ser beneficiados pela redução de encargos nos termos dispostos no §4º do art. 2º.

Art. 4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, mesmo que haja redução produtiva ou econômica pela empresa tomadora de serviços, pelo prazo de 60 dias.

Parágrafo único. As tomadoras de serviço que obedecerem ao disposto no *caput* desse artigo serão atendidas com prioridade no acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais.

Art. 5º Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou com

diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais.

§1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais.

§2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Fica suspenso o retorno ao trabalho afastados por auxílio-doença pelo período em que durarem as medidas de restrição da circulação de pessoas ou em caso de isolamento ou quarentena da população por determinação das autoridades públicas, mantido o pagamento do benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, conforme o caso.

Art. 7º Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O mundo assiste perplexo o desenrolar da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (causador da doença Covid-19). O secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que enfrentamos hoje uma crise mundial de saúde sem precedentes, nos 75 anos de história das Nações Unidas.

Os governos de outros países, com preocupação, passaram a tomar medidas extremas para minimizar os impactos sociais e econômicos que serão experimentados pela população. O Brasil, por seu governo central, age de forma confusa e desalinhado às boas práticas adotadas pelo mundo.

As medidas anunciadas pela equipe econômica do governo, especialmente esta consubstanciada na Medida Provisória 927/2020, retiram a proteção social conferida à classe trabalhadora, já sacrificada pelas recentes alterações legislativas na área, colocam em risco a subsistência de relações laborais em padrões de dignidade e atentam contra a parcela mais pobre da população, contrastando com o enfrentamento da crise por outros países.

Enquanto os países ao redor do mundo determinam isolamento social, testes em massa e intervêm com força na economia para garantir salários, empregos e insumos básicos à população, no Brasil observamos a chancela do governo para a diminuição de salários, flexibilização das normas trabalhistas sem participação dos sindicatos, a tentativa de ingerência sobre determinação dos estados e municípios, além de outros absurdos. Essas iniciativas estão incontestavelmente inseridas no texto da Medida Provisória 927, objeto de críticas generalizadas e de silenciamento do empresariado nacional.

Na presente emenda, apresentamos um texto alternativo para enfrentamento do momento de crise nas relações de trabalho formal existentes no país, atentando para:

- garantia dos postos formais de emprego, assegurando às empresas prioridade no acesso a créditos públicos e redução de encargos sociais benefícios fiscais (redução de 30% na alíquota do FGTS, 30% da CSLL, isenção de INCRA);
- possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho com manutenção da remuneração, que seria compartilhada pela empresa e pelo Estado;
- em caso de encerramento da empresa ou fechamento definitivo do estabelecimento o empresário precisaria demonstrar o nexo causal dessa ocorrência e a necessidade de demissão perante as entidades sindicais e a autoridade administrativa trabalhistas;
- essas condições não são aplicáveis às micro e pequenas empresas que merecem condições específicas para lidar com a pandemia;
- a emenda estabelece que seja fixado o teletrabalho, com atenção prioritária para os grupos de risco, devendo as regras de fruição dessa forma de trabalho serem definidas por acordo coletivo ou por aditivo a instrumentos negociais preexistentes;
- para as situações em que há impossibilidade do teletrabalho, assegura as medidas de proteção individual e no ambiente laboral;
- permite a antecipação do gozo de férias ou definição de férias coletivas, desde que fixada por instrumento negocial;
- para trabalhadores de aplicativos de transporte, fixa a garantia de uma renda a ser paga pela empresa, equivalente ao valor médio do rendimento



auferido nos últimos 6 meses à data de paralisação por causa das medidas de isolamento, além da sustação da cobrança ou diferimento de pagamento quando o profissional atua em veículos alugados ou financiados;

- os contratos de terceirização entre empresas não serão afetados pelo prazo de 60 dias, neste caso, permitindo que a tomadora de serviços seja atendida com prioridade no acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais;
 - aos empregados, inclusive domésticos/as, que realizam atendimento a público ou a pessoas diagnosticadas em investigação, isolamento ou quarentena ou com diagnóstico da covid-19 devem ter garantidos horários reduzidos ou fixação de turno de revezamento, nos termos previstos em lei;
 - ainda prevê a suspensão do retorno ao trabalho daqueles empregados que estão em gozo de auxílio-doença, mantido o pagamento pelo regime previdenciário, enquanto durarem as medidas de isolamento social por causa da pandemia;
 - a emenda, ao final, estabelece a ampliação das parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
-
- CODEFAT.

Ante o exposto, entendemos que a presente emenda oferece ao Parlamento a oportunidade de estabelecer as regras adequadas para serem implementadas em momento tão crítico e inédito vivenciado em nosso país, que demanda a estabilidade nas relações de trabalho, com a promoção do diálogo entre as partes interessadas e a participação do Estado para garantir a viabilidade da manutenção dos empregos com qualidade.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Enio Verri
Deputado Federal PT/PR

